



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014
Nº. 282/2018, CUITÉ – SEGUNDA-FEIRA, 09 DE JULHO DE 2018



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité

EDERSON RAMALHO DE LUCENA
Secretário Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
JOSÉ FABIANO DA ROCHA SILVA
Chefe do Gabinete – Editor Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.776 DE 09 JULHO DE 2018

DELIBERA SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, usando a atribuição que lhe confere o art. 58, inciso, XVIII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO: Os artigos 25º e 27º da Lei 1.151 de 30 de outubro de 2017 que “institui o programa municipal de Parcerias Público-Privadas - PPP e dá outras providências” e o §1º do artigo 14º do Decreto nº 1.770 de 25 de abril de 2018 que “dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública”.

DECRETA:

Art. 1º - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPP, instituído pela Lei n.º 1.151 de 30 de outubro de 2017, terá como órgão de gestão o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado ao gabinete do Prefeito, e será integrado pelos seguintes membros:

- I – Procurador Geral do Município;
- II – Secretário de Planejamento e Gestão;
- III – Secretário de Finanças;
- IV – Secretário de Administração.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de ausências ou impedimentos, a suplência dos membros permanentes do CGP será feita pelos representantes que venham a ser por eles formalmente designados.

Art. 2º - Consideram-se impedidos os membros do CGP:

I - que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceria público-privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - que tenham vínculo ou cujo vínculo tenha cessado há menos de 2 (dois) anos como sócio, presidente, diretor, conselheiro ou empregado, com empresa ou sociedade interessada na realização da parceria público-privada; e

III - que considerarem haver qualquer motivo de interesse pessoal conflitante com a matéria tratada na sessão em questão.

Parágrafo único. Cabem aos membros impedidos cientificar os demais membros do CGP as razões de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de interesse.

Art. 3º. Este decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Cuité, 09 de Julho de 2018.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.184 DE 09 DE JULHO DE 2018

Oriundo do Poder Executivo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e nas normas contidas na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Cuité para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- a) As prioridades e metas da Administração Pública;
- b) A estrutura e organização do orçamento;
- c) As diretrizes gerais as orientações e os critérios para a elaboração e a execução do orçamento do Município para exercício de 2019 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
- d) As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- e) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- f) Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- h) A Promoção do equilíbrio fiscal.
- i) As disposições finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2019:

- **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS
- **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2019.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019, em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

I – Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.

II – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

III – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

V – Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público.

VI – Oferecer capacitação a população através de Cursos Profissionalizantes.

VII – Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, visando o combate sistemático ao analfabetismo.

VIII – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

a) Preservação do meio-ambiente;

b) Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda

c) Preservação do patrimônio histórico cultural e político social.

d) Saneamento Básico

e) Aprimorar a infraestrutura municipal.

f) Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada

g) Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;

h) Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo anexo a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2019, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 6º - o Pagamento de precatórios judiciais e de sentenças judiciais de pequeno valor.

Art. 6º - O Projeto da Lei Orçamentária de 2019, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara municipal, e a respectiva Lei será constituído de:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;

j) consolidado por funções, sub-função e programas;

l) consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesa por órgãos e funções;

n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

q) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

r) despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC 101/2000.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2018.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2018 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2019 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30 % (trinta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 1º § 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I** – CATEGORIA ECONÔMICA
- II** – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III** – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 15 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2019 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 16 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I** – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II** – variações de índices de preços;
- III** – crescimento econômico;
- IV** – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/00.

Art. 17 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SECÃO ÚNICA

Art. 18 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 19 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 20 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 21 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2019, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 22 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES Seção I Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 23 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 24 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2019, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2018.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2019, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 25 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Limitação do Empenho

Art. 26 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 27 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II Do Controle Interno

Art. 28 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES Seção Única

Disposições Gerais

Art. 29 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 30 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA Subseção I

Dos Precatórios

Art. 31 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2019, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios e requisições de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 32 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 33 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazos

Art. 34 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2018 e devolvido para sanção até 20 (vinte) de dezembro de 2018, consoante o disposto no Art. 77 da Lei Orgânica do Município e Arts. 230 e 229, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuité.

Art. 35 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2019, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2018 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 36 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2018 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 37 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 38 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 40 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 41 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 42 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 43 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 45 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 09 de julho de 2018.

Charles Cristiano Inácio da Silva
CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
 Prefeito

ANEXOS DE METAS FISCAIS (Lei nº 1.184 de 09 de julho de 2018):

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - 2019

ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021	
	VALOR	VARIAÇÃO	VALOR	VARIAÇÃO	VALOR	VARIAÇÃO
RECEITA CORRENTE	42.220.429	45.189.884	45.287.846	0,072035	52.159.000	0,077109
Receita Tributária	47.029.917	44.085.184	45.091.068	0,072723	51.822.162	0,071832
Receita de Contribuições	46.182.305	44.184.895	44.444.000	0,069561	50.975.076	0,076519
Receita de Proventos e Aposentadorias	892.212	820.289	4.795.676	0,079033	944.007	0,001313
Receita de Proventos e Aposentadorias - PIS/PASEP	1.068.859	1.075.989	5.000.000	0,072000	1.180.149	0,001853
Receita de Proventos e Aposentadorias - COFINS	7.847.871	7.932.317	4.237.428	0,054043	8.362.079	0,008865
Receita de Proventos e Aposentadorias - Contribuição Social sobre Lucros e Juros	4.844.137	4.927.318	2.577.422	0,052948	5.197.220	0,007181
RECEITA DE CAPITAL						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE EMPLACAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO						
RECEITA DE CAPITAL - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES						

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2019

ANF - Demonstrativo 2 LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017		Metas Realizadas em 2017		Valor (a - b)	% (c / d) x 100
	(a)	% PIB	(b)	% PIB		
Receita Total	44.874.257	0,983	41.060.010,09	0,0728	(3.794.246,91)	-8,45558533
Receitas Primárias (I)	44.446.143	0,983	40.841.308,11	0,0724	(3.604.834,89)	-8,11008837
Despesa Total	44.874.257	0,983	41.531.439,16	0,0736	(3.342.827,84)	-7,46021680
Despesas Primárias (II)	44.394.037	0,971	40.556.402,23	0,0718	(3.838.454,77)	-8,64009510
Resultado Primário (III) = (I - II)	880.200	0,002	284.905,88	0,0005	(595.294,12)	-6,76220000
Resultado Nominal	4.027.764	0,089	284.905,88	0,0005	(3.742.858,12)	-92,90500000
Dívida Pública Consolidada	6.191.818	0,138	525.607,86	0,0009	(5.666.210,12)	-91,50000000
Dívida Consolidada Líquida	5.911.810	0,130	448.360	0,0008	(5.463.450)	-92,23000000

Fonte: Sic. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEL	VALOR
Previsão do PIB 2016	53.757.000,000
Valor Efetivo do PIB 2016	56.430.989,000

NOTA: Como as Leis de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem o valor do PIB e são percentuais sobre esse valor, o valor do PIB utilizado foi o valor do PIB efetivo em comparação com o valor do PIB previsto em 2016.


 Josélio Maria de Sousa Ramos
 CHC nº 5.219-88
 PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2019

ANF - Demonstrativo 3 LRF, art. 4º, § 3º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018			2019		
	Valor	%	PIB	Valor	%	PIB	Valor	%	PIB	Valor	%	PIB
Receita Total	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024
Receitas Primárias (I)	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024
Despesa Total	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024
Despesas Primárias (II)	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024	42.842.751	1,01	42.376.024
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00

Fonte: Sic. de Administração


 Josélio Maria de Sousa Ramos
 CHC nº 5.219-88
 PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

Evolução do Patrimônio Líquido
2019

ANF - Demonstrativo 4 LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018			2019		
	Valor	%	PIB	Valor	%	PIB	Valor	%	PIB	Valor	%	PIB
Patrimônio Líquido	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00
Patrimônio Capital	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00
Reservas	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00	3.098.309,00	0,07	3.098.309,00


 Josélio Maria de Sousa Ramos
 CHC nº 5.219-88
 PREFEITO

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II, alínea "a")				RS 1.00
RECEITAS REALIZADAS				
	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	89.600,00	11.350,00		
Alienação de Bens Móveis	89.600,00	11.350,00		
Alienação de Bens Imóveis				
DESPESAS EXECUTADAS				
	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	89.600,00	11.300,00		
DESPESAS DE CAPITAL	89.600,00	11.300,00		
Investimentos				
Inversões Financeiras	89.600,00	11.300,00		
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO				
	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)	
VALOR (III)	(a) - (b) - (c)	(b) - (c) - (d)	(c) - (d) - (e)	

Charles Cristiano Inácio da Silva
Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

Josélia Maria de Sousa Ramos
Josélia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, alínea "a")				RS 1.00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PALANO PREVIDENCIÁRIO				
	2015	2016	2017	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (I)	3.574.637,38	1.406.544,90	4.696.282,74	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.246.217,46	1.373.602,25	1.267.018,75	
Civil	1.246.217,46	1.373.602,25	1.267.018,75	
Receita de Contribuição Patronais	2.310.054,20	9.603,64	3.417.247,32	
Civil	2.100.196,66	9.603,64	3.139.517,60	
Em Regime de Parcelamento	209.857,54		277.729,82	
Receita Patrimonial	15.452,83	22.947,95	2.675,13	
Receitas Imobiliárias	7.672,08	3.196,50		
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais	7.780,75	19.451,45		
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos				
Outras Receitas Correntes	3.902,89	791,06	9.341,54	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes	3.902,89	791,06	9.341,54	
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	3.574.637,38	1.406.544,90	4.696.282,74	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (IV)	203.624,84	87.120,44	240.000,91	
Despesas Correntes	195.684,84	85.682,44	239.911,91	
Despesas de Capital	7.940,00	1.238,00	89,00	
PREVIDÊNCIA (V)	3.463.725,80	3.941.979,14	4.472.840,94	
Benefícios - Civil	3.463.725,80	3.941.979,14	4.472.840,94	
Outras Despesas Previdenciárias				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	3.667.350,24	4.029.099,58	4.712.841,85	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(82.712,86)	(2.622.554,68)	(16.559,11)	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017	
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017	
VALOR		11.000,00		
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017	
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017	

Charles Cristiano Inácio da Silva

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, alínea "a")				RS 1.00
RECEITAS REALIZADAS				
	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)	
Caixa e Equivalente de Caixa			27.009,57	
Investimentos e Aplicações			1.560,94	
Outros Bens e Direitos				

Charles Cristiano Inácio da Silva
Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

Josélia Maria de Sousa Ramos
Josélia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, alínea "a")				RS 1.00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PALANO FINANCEIRO				
	2015	2016	2017	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (VIII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Militar				
Receita de Contribuição Patronais				
Civil				
Militar				
Em Regime de Parcelamento				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (IX)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (XI)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA (XII)				
Benefícios - Civil				
Benefícios - Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017	
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira				
Recursos para Formação de Reserva				

Charles Cristiano Inácio da Silva
Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

Josélia Maria de Sousa Ramos
Josélia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRJARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (c) Exercício Anterior + (c)
2017				1.584,94
2018	4.035.100,00	4.059.000,00	(23.900,00)	(22.336,06)
2019	4.073.142,00	3.969.533,00	103.609,00	81.273,94
2020	4.156.753,00	4.047.985,00	108.768,00	190.041,94
2021	4.384.105,00	4.269.388,00	114.717,00	304.758,94
2022	4.408.217,56	4.282.869,63	115.347,94	420.106,88
2023	4.432.462,77	4.316.480,42	115.982,36	536.089,24
2024	4.456.841,32	4.340.221,06	116.620,26	652.709,50
2025	4.481.353,86	4.364.092,28	117.261,67	769.971,17
2026	4.506.001,39	4.388.094,78	117.906,61	887.877,78
2027	4.530.784,40	4.412.229,30	118.555,10	1.006.432,88
2028	4.555.703,72	4.436.496,57	119.207,15	1.125.640,03
2029	4.580.760,09	4.460.897,30	119.862,79	1.245.502,82
2030	4.605.954,27	4.485.432,23	120.522,03	1.366.024,85
2031	4.631.287,01	4.510.102,11	121.184,91	1.487.209,76
2032	4.656.759,09	4.534.907,67	121.851,42	1.609.061,18
2033	4.682.371,27	4.559.849,66	122.521,61	1.731.582,79
2034	4.708.124,31	4.584.928,84	123.195,47	1.854.778,26
2035	4.734.018,99	4.610.145,94	123.873,05	1.978.651,31
2036	4.760.056,10	4.635.501,75	124.554,35	2.103.205,67
2037	4.786.236,41	4.660.997,01	125.239,40	2.228.445,07
2038	4.812.560,71	4.686.632,49	125.928,22	2.354.373,28
2039	4.839.029,79	4.712.406,97	126.620,82	2.480.994,11
2040	4.865.644,45	4.738.327,22	127.317,24	2.608.311,34
2041	4.892.405,50	4.764.386,02	128.017,48	2.736.328,82
2042	4.919.313,73	4.790.592,15	128.721,58	2.865.050,40
2043	4.946.369,96	4.816.940,41	129.429,55	2.994.479,95
2044	4.973.574,99	4.843.433,58	130.141,41	3.124.621,36
2045	5.000.929,65	4.870.072,47	130.857,19	3.255.478,54
2046	5.028.434,77	4.896.857,86	131.576,90	3.387.055,45
2047	5.056.091,16	4.923.790,58	132.300,57	3.519.356,02
2048	5.083.899,66	4.950.871,43	133.028,23	3.652.384,25
2049	5.111.851,11	4.978.101,22	133.759,88	3.786.144,13
2050	5.139.976,34	5.005.480,78	134.495,56	3.920.639,69
2051	5.168.246,21	5.033.010,62	135.235,29	4.055.874,96
2052	5.196.671,57	5.060.692,48	135.979,08	4.191.854,06
2053	5.225.253,26	5.088.526,28	136.726,97	4.328.581,03

Charles Cristiano Inácio da Silva
Prefeito

Josélia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEC	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	NADA A INFORMAR
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Charles Cristiano Inácio da Silva
Prefeito

Josélia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

Tributo	Modalidade	Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista		Compensação
			2019	2020	
			NADA A INFORMAR		

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Charles Cristiano Inácio da Silva
Prefeito

Josélia Maria de Sousa Ramos
CRC nº 5.219-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
08732174000150
15 DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB CEP:58175-000
FONE: (-)
LDO 2019 - Ações de Capital

Código	Especificação	Valor
CAMARA MUNICIPAL DE CUITÉ		
1001	REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL	10.103
GABINETE DO PREFEITO		
1002	AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS - GABINETE	20.900
SEC. DE ADMINISTRACAO		
1003	AQUISICAO DE MOVEIS, MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS - ADMINISTR	10.450
SEC. DE FINANÇAS		
1004	AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS - FINANÇAS	6.270
SEC PLAN E GESTÃO		
1005	AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS - PLANEJAMENTO E GES	4.190
SEC. DE EDUCACAO		
1006	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECUR E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	286.245
1007	AQUISICAO DE VEICULOS E TRANSPORTE ESCOLAR	135.502
1008	RECUPERACAO E AMPLIACAO DE PREDIOS DA SECRETARIA DE EDUCACAO	119.894
1009	CONST. DE QUADRA POLIESPORTIVA EM UNIDADES ESCOLARES	146.301
1010	AQUISICAO DE VEICULOS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS	261.755
1011	CONSTRUÇÃO DE CRECHE	120.175
FUNDO MUN DE SAUDE - SEC SAUDE		
1012	AQUIS EQUIP E VEICULOS PARA A SEC DE SAUDE DESTINADOS AO PSF	52.250
1013	AMPLIACAO RECUR. E REFORMA DO PREDIO SEC DE SAUDE	62.700
1014	REFORMA, AMPLIACAO DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE	209.000
1015	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAUDE	104.500
1016	CONSTRUÇÃO DE ACADEMIAS DE SAUDE	52.250
1017	RECUR.AMPLIACAO, REFORMA E REAPARELH. UNID DE SAUDE	180.198
1018	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAUDE	83.600
1019	REF. AMPL. E REAPARELHO HOSP. MUNIC. CESSAO GOV	104.500
1020	CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CAPS	78.375
1021	ESTRUTURACAO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	559.336
1022	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REABILITACAO	228.000
1023	EXECUCAO DE OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITARIO	313.500
FUNDO MUN DE ASSISTENCIA SOCIAL		
1024	AQ. DE EQUIPAMENTOS DO CENTRO DE CMV. IDOSO	15.675
1025	AQUISICAO DE VEICULOS PFUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	31.351
1026	RECUR E AMPLIO DO CENTRO DE CMV. IDOSO	52.250
1027	AQUISICAO VEICULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	19.810
1028	AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	1.225
1029	CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIAS COMUNITARIAS	10.450
1030	CONSTRUÇÃO DO CREAS	88.626
1031	CONSTRUCAO E RECUR DE UNIDADES HABITACIONAL	88.625

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ 08732174000150 15 DE NOVEMBRO, 159 CENTRO, CUITÉ-PB CEP:58175-000 FONE: (0) - LDO 2019 - Ações de Capital	
--	--

15042019 1430 Página 3 de 3

Código	Especificação	Valor
SEC. DE SERV.URBANOS E INFRA-ESTRUTURA		
1032	CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE LAVANDERIAS	31.340
1033	CONST., AMP. E RESTAURAÇÃO DE PRACAS E PARQUES	10.450
1034	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS - SERV. URB	156.700
1035	AQUISIÇÃO DE CAIXAS COLETORES ESTACIONÁRIAS E MOVEIS	108.725
1036	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO	15.675
1037	IMPLANTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO DA CIDADE	10.450
1038	CONST. DE REC. DE CALÇAMENTO P/L D'ÁGUA E CALÇADAS	261.250
1039	CONST. AMPL. E RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS E CALÇADDES	78.375
1040	ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS	20.800
1041	AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	15.675
1042	CALÇAMENTO DE LADERAS DA ZONA RURAL	31.350
1043	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS	31.350
1044	CONSTRUÇÃO DE PRIVADAS HIGIENICAS	195.150
1045	CONSTRUÇÃO DA USINA DE COMPOSTAGEM E ATERRO SANITA	31.350
1046	CONST. E RECUP. DE CHAFARIZES - ZONAS RURAL E URBANA	15.675
1047	CONSTRUÇÃO E RECUP. DE TANQUES PARA ABASTE. D'ÁGUA	126.400
1048	IMPLA. DE EXTEN. DA REDE DE ENERGIA URBANA E RURAL	36.575
SEC. DE TRANSPORTE		
1049	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	41.800
1050	CONSTRUÇÃO DE GARAGEM PIROTA MUNICIPAL	52.250
1051	CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS	282.120
SEC. DE CULTURA E TURISMO		
1052	AQUIS. DE EQUIP. P/ID. FIEDO DO TEATRO MUNICIPAL	5.225
1053	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A BIBLIOTECA	8.270
1054	REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTIVIDADES	229.900
1055	CONSTRUÇÃO DE UM PORTAL	31.350
1056	RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS PONTOS TURÍSTICOS	15.675
SECRETARIA DE JUV. ESP. E LAZER		
1057	RECUPERAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL	88.825
1058	AQUISIÇÃO DE EQUIP. PARA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	15.675
1059	RECUP. E REFORMA DE GINÁSIO ESPORTIVO	104.500
1060	CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA NA ZONA RURAL	52.250
SEC. DE AGRIC. E ABASTECIMENTO		
1061	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CHAFARIZES	15.675
1062	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.270
1063	CONST. RECUP. E AMPL. DE AGUDES E BARRAGENS	261.250
1064	CONSTRUIR E EQUIPAR POÇOS E CISTERNAS	76.079
1065	CONSTRUÇÃO DE POÇOS	88.825
1066	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	104.500
1067	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS (TRATOR E IMPLEMENTOS)	209.000
1068	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MATAS BURROS	15.675
1069	CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA	52.250
1070	RECUPERAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO	84.000
1071	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	31.350
1072	AQ. DE EQUIPAMENTOS P/O MATADOURO PÚBLICO	15.675
1073	CONSTRUÇÃO REFORMA/AMPLIAÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO	313.500

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ 08732174000150 15 DE NOVEMBRO, 159 CENTRO, CUITÉ-PB CEP:58175-000 FONE: (0) - LDO 2019 - Ações de Capital	
--	--

15042019 1430 Página 3 de 3

Código	Especificação	Valor
		6.773.582

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		RS 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impactos nas despesas com pessoal	928.400,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência		42.000,00
Ocorrências de epidemias ou outras calamidades Públicas	45.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento para fins de arrendação da moeda.		931.490,00
TOTAL	973.400,00	TOTAL		973.490,00


 CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
 Prefeito

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Gabinete do Presidente

PORTARIA Nº 477/2018, DE 09 DE JULHO DE 2018.

“Dispõe sobre a concessão de Incorporação de vantagens que específica à Servidor Público Municipal e delibera outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando Requerimento protocolado no dia 20 de junho de 2017, sob o nº 010/2017, onde solicita incorporação de gratificação, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário base;

Considerando ainda parecer Jurídico onde opina pelo deferimento da concessão, somente após o decurso do tempo exigido pela Lei, que será alcançado em abril de 2018, tendo como termo inicial o dia 01 de abril de 1998,

Considerando finalmente, o decurso do prazo estabelecido, bem como o pedido encontra amparo na Legislação Municipal vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** ao Servidor Municipal, Sr. **GLADSON FONSECA DA SILVA, matrícula AA. 015**, ocupante do Cargo de Assistente Administrativo, com exercício e lotação na Tesouraria da Câmara Municipal de Cuité, **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO**, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o seu salário base, de acordo com o Art. 3º, § 5º, inciso I das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cuité.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 09 de julho de 2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


GERALDO DE SOUZA LEITE
 Presidente da Câmara

IMPRENSA OFICIAL MUNICIPAL:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.

www.cuite.pb.gov.br
prefeitura@cuite.pb.gov.br
chefiagapre@cuite.pb.gov.br